

Segunda Via



Banco Itaú S.A.

341-7

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO					Vencimento 26/07/2019
Beneficiário EQUIPA MAQ E UT PARA ESC LTDA CNPJ 47.865.670/0001-34					Agência/Código Beneficiário 0057/56698-6
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista AVENIDA DA LIBERDADE 809 LIBERDADE SAO PAULO SP 01503 001					
Data do documento 27/06/2019	No. Do documento 034194	Espécie doc. DM	Aceite A	Data Processamento 27/06/2019	Nosso Número 109/00029884-2
Uso do Banco	Carteira 109	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.053,09
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 2,07 AO DIA NF: ND -034194					(-) Descontos/Abatimento
					(+) Mora/Multa
					(=) Valor Cobrado
Pagador: ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM CNPJ/CPF 000004197807856					
Endereço: RUA HELENA, 335 CJ 41/42 04552-050 VILA OLIMPIA SAO PAULO SP					
Sacador/Avalista:					

Autenticação mecânica



Banco Itaú S.A.

341-7

34191.09008 02988.420051 75669.860001 2 79620000105309

Local de Pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO					Vencimento 26/07/2019
Beneficiário EQUIPA MAQ E UT PARA ESC LTDA CNPJ 47.865.670/0001-34					Agência/Código Beneficiário 0057/56698-6
Data do documento 27/06/2019	No. Do documento 034194	Espécie doc. DM	Aceite A	Data Processamento 27/06/2019	Nosso Número 109/00029884-2
Uso do Banco	Carteira 109	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.053,09
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 2,07 AO DIA NF: ND -034194					(-) Descontos/Abatimento
					(+) Mora/Multa
					(=) Valor Cobrado
Pagador: ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM CNPJ/CPF 000004197807856					
Endereço: RUA HELENA, 335 CJ 41/42 04552-050 VILA OLIMPIA SAO PAULO SP					
Sacador/Avalista:					

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica



Soluções integradas para escritórios inteligentes

FONE (11) 55-11-33887566

EQUIPA@EQUIPA.COM.BR

AV.DA LIBERDADE, 809
CEP 01503001 SAO PAULO
CNPJ 47.865.670/0001-34
I.E 109618851117
Data de Emissão 25/06/2019

Fatura número	Fatura/Duplicata Valor	Duplicata Numero Ordem	Vencimento	Fatura de Locação
034194	1.053,09	034194	25/07/2019	034194

Na Falta de pagamento no vencimento serão cobrados juros legais mais despesas bancárias.

Nome do Sacado	ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM			
Endereço	RUA HELENA, 335 CJ 41/42		VILA OLIMPIA	
CEP	04552050	Município	SAO PAULO	Estado SP
Praça de Pagamento				
CNPJ	04.197.807/856 -	Inscrição Estadual	ISENTO	

Valor por Extenso UM MIL E CINQUENTA E TRES REAIS E NOVE CENTAVOS

Quantidade	Descrição da locação	Unitário	Total
1	Referente ao Contrato 0000003862/2019 CONTRATO DE LOCAÇÃO PERIODO DE 29/05/2019 a 25/06/2019	1.053,09	1.053,09

TOTAL GERAL DESTA FATURA

R\$ 1.053,09

ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O artigo 1º da **Lei Complementar 116/2003** dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, não entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços.

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Sendo assim, a maneira de **FATURAMENTO** da locação/aluguel deste bem móvel é a emissão de **RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS** que terá anexo a **FATURA DE LOCAÇÃO**.

Os impostos sobre esta atividade, cabe a **RECEITA FEDERAL** para onde será declarado os Recibos Emitidos pela Sol Audiovisuais